



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010314/97-63
Recurso nº 339.748 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.388 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1985

RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis (...) sob-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (art. 130, CTN). Tal disposição aplica-se tanto aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, quanto aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data (art. 129, CTN).

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.

ITR. GLOSAS. ÁREAS DE PASTAGEM. ÁREAS DE BENFEITORIAS. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÔNUS DA PROVA.

Todas as informações inseridas na DITR apresentada estão sujeitas à comprovação, sendo corretas as glosas efetuadas no lançamento de ofício, quando o contribuinte, apesar de intimado, não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a veracidade dos dados informados.

Rejeitar preliminar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Versa o presente processo sobre Notificações de Lançamento emitidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA em 1985, relativas aos imóveis rurais Fazenda Santa I, Fazenda Santa e Taim ou Estância Trevo, todos localizados no município de Rio Grande/RS.

Denominação	Área	No. INCRA
Fazenda Sarita 1	1.293,0 ha.	861.022.030.740-0
Fazenda Sarita	7.15017 ha.	861.022.255.750-1
Taim ou Estância Trevo	3.798,7 ha.	861.022.029.505-4

Verifica-se que o presente processo é formado por três processos originados do INCRA, Processos Administrativo Fiscal nºs 10366/85, 04509/89 e 00922/89. Tais processos, apensados, vieram para a Delegacia da Receita Federal por consequência da Lei nº 8.022/90, que transferiu atribuições de arrecadação, fiscalização e tributação do ITR para esse órgão, sendo enviado para a DRJ em Porto Alegre em 19.11.97, em obediência a comando da Portaria MF no 4.980/94, visto tratar-se de processo de impugnação.

- Notificação INCRA/1.985, relativa ao imóvel cadastrado sob o código INCRA 861.022.030.740-4 (Fazenda Santa I) à interessada para encaminhamento de documentos comprobatórios de dados da Declaração de Cadastro constante do Pedido de Alteração Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias. O não atendimento à Notificação, ou seu atendimento parcial, acarretaria impugnação total ou parcial dos dados apresentados e consequente perda do benefício (redução pela utilização e eficiência na exploração do imóvel) à fl. 02;

- Notificação no mesmo teor relativa ao imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 861.022.255.750-1, denominado Fazenda Santa (fl. 03);

- Notificação no mesmo teor relativamente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 861.022.029.505-4 denominado Estância Trevo (fl. 04);

- Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP do imóvel 4110 cadastrado sob o nº861.022.029.505-4 datado de 28.08.85 (fls. 09/12);

- Ficha de Cadastro - DP dos imóveis cadastrados sob os nos 861.022.030.740-0 e 861.022.255.750-1 (fls. 13/14);

- Pedido de Atualização Cadastral - PAC do imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 861.022.030.740-0 motivado por alteração da Razão Social da proprietária e aquisição de área parcial, acompanhado de cópias de Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários e de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural que fazem Miguel Vanderlei Gonçalves e sua esposa à Industrias Luchisinger Madórin Sociedade Anônima de Areas de terras localizadas no município de Rio Grande/RS, no total de 1.293,0 ha

(2.561.000,0 m2, 622.077,79 m2, 8.862,02 m2 e 88,5 ha.) 'As fls. 16 e 19125, bem como da Ata da Assembléia Geral Extraordinária na qual foi deliberada a alteração da denominação do Grupo e da Industrias Luchsinger Madörin Sociedade Anônima para Grupo Luxma e Adubos Trevo S.A. Grupo Luxma (fl. 26);

- Pedido de Atualização Cadastral - PAC do imóvel cadastrado sob o nº 861.022.029.505-4, apresentado em 28.08.85, apresentando os motivos de isenção de Area localizada em 2.286 7 1j dentro da reserva ecológica do Taim e por alteração da Razão Social (fl. 27), apresentando cópias da Ata de Assembléia Geral na qual foi deliberada a troca da denominação da proprietária de Industrias Luchsinger Madörin Sociedade Anônima para Adubos Trevo S.A. Grupo Luxma (fl. 28), do Certificado de Cadastro daquele imóvel junto ao INCRA no ano de 1.984 (fl. 29) e do Decreto nº 81.603, de 26 de abril de 1.978 que declara de utilidade pública duas áreas localizadas nos municípios de Rio Grande e Santa Vitória do Palmar, constando também a autorização para que a Secretaria Especial do Meio Ambiente promova e execute a desapropriação de que trata o Decreto (fl. 30/32). Apresenta também Recurso Administrativo ao INCRA datado de 09 de julho de 1.985, na qual, além de declarar a caducidade do Decreto nº 81.603/78 em 21 de abril de 1.983, impugna os lançamentos de ITR dos exercícios de 82, 83 e 84, tendo em, vista a indisponibilidade do imóvel no período (fls. 33/37, juntando novamente as cópias das Escrituras relativas aos imóveis (fls. 39/54 e 57/58) e Escritura de Retificação e Ratificação relativa A área de 88,5 ha. (fl. 56), bem como da Matrícula nº 10.900 do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Grande-RS daquela área, estando registrada a compra pela interessada no presente (fl.59 e 63-verso) e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural recepcionado pelo INCRA em 28.08.85 (fls. 60/61);

- Termo de Impugnação de Dados (fl. 64), datado de 03.06.86, relativo ao imóvel denominado Taim, cadastrado no INCRA sob o nº 861.022.029.505-4, pelo não atendimento da Notificação, assim discriminado:

Em 27/01/1998, a DRJ Porto Alegre ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Mantém-se o lançamento por não ter o interessado logrado comprovar a alegação de isenção da Area ou de não ser mais o proprietário da mesma. Pedido do interessado apresentado após o transcurso do prazo decadencial. A redução do ITR prevista na legislação de regência depende da utilização e exploração do imóvel.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Cientificado da referida decisão, o Yara Brasil Fertilizantes S.A interpôs Recurso Voluntário em 07/07/07, afirmando que na época do lançamento as referidas áreas rurais pertenciam a empresa denominada Adubo Trevo S.A. Grupo Luxma. Sendo imperioso afirmar que a empresa Yara Brasil Fertilizantes S.A. não deve figurar no pólo passivo da cobrança fiscal dos valor do ITR. Nesse diapasão segue cópia da Matrícula nº 17.170, que demonstra que o imóvel tributado, atualmente, pertence a empresa TREVO FLORESTAL LTDA. (CNPJ nº 92.660.588/0001-28); empresa pertencente ao Grupo Trevisa S. A., antiga proprietária da Adubos Trevo S.A.

A 1ª, Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento em 18/05/2009, decidiu converter o processo em diligência para: a) confirmar se as pessoas jurídicas apontadas na certidão da matrícula do imóvel nº 17.170 pertencem a um mesmo grupo econômico e, em

caso positivo, identificar dentre elas o real possuidor do imóvel rural, ou seja, aquele que o explora economicamente; b) colher informações cartorárias e de registro dos demais imóveis rurais que foram objeto de notificação pelo mera, identificando-se os mesmos dados requeridos no item anterior; c) identificar, nos registros imobiliários respectivos, se existe prova de quitação do ITR nos momentos de transmissão da propriedade de todos os imóveis rurais de que trata o presente processo. Tal informação é imprescindível para se identificar o pólo passivo da obrigação: o antigo proprietário ou o seu sucessor (art. 130 do CTN).

Em Informação fiscal de fls, 316, constata-se que nos registros existentes nas matriculas dos imóveis não consta prova de quitação do ITR nos momentos das transmissões, o que indica que o contribuinte/responsável pelo recolhimento do tributo é o proprietário atual dos mesmos, ou seja, Trevo Florestal Ltda. — CNPJ 92.660.588/0001-28. A empresa citada é quem entrega as Declarações de ITR do imóvel rural com Area de 12.628,2 ha, cadastrado na RFB com o NIRF 3.683.289-8, com código no INCRA 86102.2255750-1, proveniente do agrupamento de todas as matriculas referidas neste processo, sendo o único código do Incra remanescente.

Cientificada da informação fiscal a recorrente Yara Brasil Fertilizantes S.A afirma que não é possuidora do imóvel, e que o mesmo não faz parte do seu patrimônio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Da ilegitimidade passiva

De acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR “tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.” (art. 29). Estabelece ainda o mesmo código que o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.” (art. 31), definição reproduzida na lei tributária (art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996), sendo oportuno analisar cada um desses conceitos.

De acordo com o atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o proprietário é aquele que “tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (art. 1.228) e “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (art. 1.196). Vale lembrar, ainda, que “a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário” (art. 1.231 do Código Civil).

Feitas essas digressões, retorna-se ao caso em concreto.

De acordo com o Registro de Imóveis na averbação nº 6/17.170 de 12 de fevereiro de 1996 (fl. 213), consta que a denominação social da adquirente passou a ser TREVO FLORESTAL LTDA. — GRUPO TREVO. A alienação ocorrida na mesma data (R.7/17.170 — fls. 213 a 214) teve como adquirente EMAGAL — EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS GAÚCHOS LTDA. — GRUPO TREVO, que, também na mesma data, passou a denominar-se TREVO FLORESTAL LTDA. — GRUPO TREVO (Av. 8/17.170 — fl. 214). Em 24 de março de 2003 (Av.14/17.170 — fl. 218), o proprietário do imóvel teve sua razão social alterada para TREVO FLORESTAL LTDA.

Constata-se que nos registros existentes nas matrículas dos imóveis não consta prova de quitação do ITR nos momentos das transmissões, o que indica que o contribuinte/responsável pelo recolhimento do tributo é o proprietário atual dos mesmos, ou seja, Trevo Florestal Ltda. — CNPJ 92.660.588/0001-28.

Registre-se a existência de recurso repetitivo do STF, que possibilita o lançamento contra o contribuinte. De acordo com entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº. 1.073.846 - SP (2008/0154761-2), é legítimo o ex-proprietário de imóvel rural para integrar o pólo passivo de execução fiscal que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certa a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a translação do domínio.

No caso concreto, com base nesse entendimento jurisprudencial, o recorrente que figurava como proprietário em registro de cartório na data do fato gerador, é legítimo para figurar como parte passiva.

Pelos fundamentos expostos e com base nos Recursos Repetitivos do STF, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

O fundamento do auto de infração está devidamente explicado no. As glosas efetuadas podem ser identificadas claramente, assim como na descrição dos fatos.

Registre-se que todas as informações inseridas na DITR apresentada estão sujeitas à comprovação, sendo corretas as glosas efetuadas no lançamento de ofício, quando o contribuinte, apesar de intimado, não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a veracidade dos dados informados.

Ante ao exposto, voto por rejeitar preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez